



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



INDICAÇÃO Nº _____, DE 2015
(De Vários Deputados)

IND 5590/2015

L I D O
Em, 15.10.15

Secretaria Legislativa

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a regulamentação imediata da Lei 4.555, de 18 de março de 2011.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a regulamentação imediata da Lei 4.555, de 18 de março de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de regulamentação da matéria visa a dar eficácia a Lei supracitada. O objetivo é realizar a prevenção e o combate a furto e roubo de cabos e fios metálicos, bem como regulamentar sua comercialização.

Sabe-se que as empresas investem na ampliação e melhoria dos serviços que lhes foram concedidos pelo Poder Público. Se por um lado há a cobrança desses resultados através das agências reguladoras, por outro não há garantia de segurança pela própria Administração.

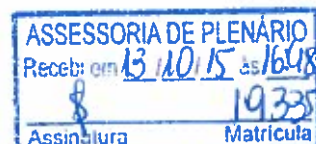
É inadmissível que as empresas e a população do DF fiquem a mercê de um comércio ilegal e paralelo com a livre comercialização desses materiais em ferros velhos e sucata. Faz-se necessária uma atuação forte e constante do Estado através da fiscalização e punição dos responsáveis.

Nesse sentido, entende-se que o primeiro passo é a regulamentação da Lei em comendo, com a urgência que se faz necessária. Destarte, conclamo o Excelentíssimo Senhor Governador a regulamentar a matéria, conforme minuta anexa.

Sala das Sessões, em

Wasny de Roure
Partido dos Trabalhadores

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 5590/2015
Folha Nº 01 Paula





MINUTA DO DECRETO

DECRETO Nº , DE DE DE 2015

Regulamenta a Lei 4.555, de 18 de março de 2011, que institui a Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, disciplina o comércio desse material, qualquer que seja sua forma de apresentação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A implementação, coordenação e manutenção da Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos será realizada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social.

§1º Compete à Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal estabelecer, em ato próprio, as medidas necessárias para dar efetividade ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º À Polícia Civil do Distrito Federal, por meio de ação conjunta da Delegacia de Repressão a Furtos e da Delegacia de Repressão a Roubos, compete prevenir, reprimir e investigar os crimes de furtos e roubos de cabos e fios metálicos em todo o Distrito Federal, sem prejuízo das providências a serem adotadas pelas Delegacias Circunscricionais.

§3º Para o cumprimento do disposto na Lei 4.555/2011 e neste Decreto, a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) deverá, sob forma de ação integrada, cooperar apoiando diretamente a Delegacia de Repressão a Furtos e a Delegacia de Repressão a Roubos nas ações de fiscalização quando solicitada, previamente, principalmente em casos de interdição e cassação de atividade de estabelecimentos destinados ao corte, desmonte e comercialização de peças usadas.



PODER EXECUTIVO

§ 4º A solicitação de cooperação, a que se refere o *caput* deste artigo, será direcionada ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, por meio de seu policiamento preventivo ordinário, para dar cumprimento ao disposto Lei 4.555/2011 e neste Decreto.

§ 5º A Delegacia de Repressão a Furtos e a Delegacia de Repressão a Roubos deverão realizar ajuste de procedimento junto à PMDF visando, por intermédio de policiamento ostensivo, garantir durante o tempo necessário, a manutenção da interdição e cassação determinada.

Art. 2º As empresas atuantes na comercialização de sucatas, inclusive com cabos e fios metálicos, deverão cadastrar suas atividades também no Departamento de Polícia Especializada – DPE da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º Incumbe ao DPE, por meio ^{de} Delegacia de Repressão a Furtos e da Delegacia de Repressão a Roubos, além da expedição do Registro de Autorização de Funcionamento – RAF, a fiscalização dos estabelecimentos destinados ao comércio de sucatas no Distrito Federal.

§ 2º As empresas a que se refere o art. 2º da Lei 4.555/2011 que se encontram em funcionamento terão o prazo de 30 (trinta) dias para requererem o Registro de Autorização de Funcionamento – RAF.

§ 3º O DPE, por meio Delegacia de Repressão a Furtos e da Delegacia de Repressão a Roubos, procederá à vistoria policial nas dependências do estabelecimento requerente, conferindo parecer conclusivo sobre a conveniência do pedido.

§ 4º Os registros de entrada e saída de veículos destinados ao corte ou desmonte serão feitos em livros próprios, com páginas numeradas e termo de abertura/encerramento, assinados pela Delegacia de Repressão a Furtos ou pela Delegacia de Repressão a Roubos.

§ 5º A Delegacia de Repressão a Furtos ou pela Delegacia de Repressão a Roubos DFRV será dotada de setor específico de fiscalização, que será dirigido, obrigatoriamente, por Autoridade Policial.

Art. 3º Para realização do RAF, é necessária a apresentação das seguintes informações e documentos:

I – cópia atual e autenticada dos atos constitutivos devidamente registrados da empresa;

II – cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



PODER EXECUTIVO

-
- III – certificado e laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- IV – cópia autenticada de documento de identidade, do título eleitoral e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) dos titulares e sócios da empresa;
- V – relação atualizada de empregados, com RAIS, identidade, CPF e carteira profissional de cada um deles, devidamente registrada a admissão;
- VI – comprovante atualizado de residência dos sócios, representantes legais e funcionários do estabelecimento;
- V – certidões de antecedentes criminais expedidas pelo órgão criminal de residência dos últimos 3 (três) anos das pessoas contidas nos incisos V e VI;
- VI – alvará de localização e funcionamento emitido pelo órgão competente do Distrito Federal;
- VII – comprovante de regularidade fiscal junto à União e ao Distrito Federal;
- VIII – comprovante de recolhimento da taxa de expedição da RAF;
- IX – comprovante da inscrição junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- X – fotos do estabelecimento, registrando imagens do pátio ou terreno da empresa da área interna e externa.

§1º O RAF terá validade de 12 (doze) meses.

§2º Qualquer alteração no contrato social da empresa ou na relação dos empregados deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias, ao DPE, para atualização do RAF.

Art. 4º São exigências mínimas para o funcionamento das empresas a que se refere o art. 2º da Lei 4.555/2011:

- I – local em condições de salubridade, cimentado, murado ou gradeado, com apenas um único portão que se preste à entrada ou à saída, com visibilidade para o seu interior;
- II – instalação de coletores dos resíduos resultantes da atividade comercial desenvolvida na empresa, eliminando poluição ou degradação ambiental;
- III – exposição à venda das sucatas em locais apropriados, separados por espécie, marca, tipo e modelo, com etiquetas e indicação de procedência;

✱



PODER EXECUTIVO

IV – afixação do RAF em local visível e de fácil acesso.

Art. 5º As empresas a que se refere a Lei 4.555/2011 promoverão os registros de entrada e saída das sucatas em local e meio próprio manual ou eletrônico, nos quais deverão conter:

- I – data de entrada da sucata no estabelecimento comercial;
- II – nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III – data da saída e descrição dos materiais;
- IV – nome, endereço e identidade do comprador.

Art. 6º As empresas a que se refere o art. 2º da Lei 4.555/2011 remeterão ao DPE relatórios mensais com:

- I – número do RAF junto à DPE;
- II – data de entrada das sucatas na empresa;
- III – nome, endereço e identidade do proprietário e vendedor.

Art. 7º As empresas a que se refere o art. 2º da Lei 4.555/2011 ficam obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadorias, com correta identificação do alienante.

§1º No caso de pessoa física, a nota fiscal deverá conter, quanto ao alienante, os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – número de identidade e do respectivo órgão expedidor;
- III – CPF;
- IV – endereço;
- V – descrição detalhada de cada unidade e respectiva quantidade do material adquirido;
- VI – valor das mercadorias;
- VII – assinatura.

§2º No caso de pessoa jurídica, a nota fiscal deverá conter:

- I – razão social;
- II – número do CNPJ;

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 55901 2015
Folha Nº 05 Paula



PODER EXECUTIVO

III – inscrição distrital;

IV – endereço;

V – descrição detalhada de cada unidade da mercadoria e respectiva quantidade do material adquirido;

VI – valor das mercadorias;

VII – assinatura do seu representante legal, qualificado na forma do disposto no §1º deste artigo.

§3º Em quaisquer dos casos previstos nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo, será entregue ao alienante ou seu representante uma via da respectiva nota fiscal.

§4º A venda das sucatas obriga a emissão de nota fiscal de saída de mercadoria.

Art. 8º A inobservância do disposto na Lei 4.555/2011 e neste Decreto ensejará a punição do infrator nas seguintes sanções:

I – multa;

II – apreensão do produto e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração;

III – interdição do estabelecimento ou da atividade;

IV – cassação do RAF.

§1º A multa será aplicada sempre que houver descumprimento às disposições na Lei 4.555/2011 e neste Decreto.

§2º A apreensão do material, em exposição ou estoque, ocorrerá quando, no estabelecimento, constatar-se a existência de sucatas de procedência ilícita ou duvidosa, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis, ou quando o estabelecimento estiver funcionando sem o RAF ou com o RAF cassado.

§3º A interdição do estabelecimento ou atividade será sempre obrigatória, quando:

I – estiver funcionando sem o RAF;

II – estiver funcionando com o RAF cassado;

III – nele, for encontrado material de procedência ilícita;



PODER EXECUTIVO

IV – se o infrator opuser impedimento às pessoas autorizadas à fiscalização estabelecida por Lei.

§4º O RAF será obrigatoriamente cassado quando verificada a prática de:

I – ilícito penal vinculado à atividade comercial do estabelecimento;

II – nova infração administrativa, por infrator já reincidente, independentemente do lapso temporal entre elas.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, também os efeitos previstos no caput deste artigo aos estabelecimentos que deixarem de cumprir as disposições contidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 9º O valor da multa aplicável ao estabelecimento comercial que estiver em desacordo com os dispositivos na Lei 4.555/2011 e neste Decreto, sem prejuízo das demais sanções legais, será:

I – de 20.000 (vinte mil) a 40.000 (quarenta mil) UFIRs e, no mesmo valor, nas hipóteses de funcionamento sem o RAF ou sua renovação e de apreensão de pequena quantidade de sucatas;

II – de 41.000 (quarenta e um mil) a 80.000 (oitenta mil) UFIRs, quando o infrator for reincidente por fato ocorrido em qualquer estabelecimento previsto nesta Lei, considerado o período de 12 (doze) meses, e na hipótese de apreensão de grande quantidade de sucatas;

III – de 81.000 (oitenta e um mil) a 160.000 (cento e sessenta mil) UFIRs, quando verificada a prática de ilícito penal vinculado à atividade comercial do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores mencionados no *caput* deste serão depositados em fundo próprio (????), em conta bancária vinculada à DPE, para a operacionalidade e modernidade das atividades relacionadas à Lei 4.555/2011 e a este Decreto.

Art. 10. São competentes:

I – para a lavratura de autos de apreensão, interdição e cassação, a autoridade policial das unidades a que se refere o § 1º do art. 1º e o art. 2º, ambos desta Lei;

II – para a fiscalização e lavratura dos autos de infração, todos os policiais civis lotados nas unidades referidas no inciso I deste artigo, desde que designados, por ordem de serviço, pelos seus respectivos titulares.



PODER EXECUTIVO

Art. 11. O processo administrativo iniciado pela lavratura dos autos de infração, de apreensão ou de interdição deve observar os seguintes prazos:

I – 20 (vinte) dias, para o infrator oferecer defesa contra os autos de infração, apreensão ou de interdição, contados da data de sua lavratura, recebidos pelo proprietário do estabelecimento, preposto ou seu representante legal;

II – 40 (quarenta) dias, para a autoridade policial do DPE decidir sobre a procedência dos autos de infração, apreensão ou de interdição, contados da data da respectiva lavratura;

III – 20 (vinte) dias, para o infrator recorrer para a instância hierarquicamente superior, quando o titular do DPE for a autoridade para a qual se interpôs o recurso, contados da decisão que concluir pela procedência da infração;

IV – 5 (cinco) dias, para o recolhimento da multa imposta, contados da data da intimação de confirmação do respectivo auto de infração.

Art. 12. Na aplicação da multa serão consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a quantidade de sucatas apreendidas na empresa fiscalizada;

II – a reincidência na prática de infrações previstas na Lei 4.555/2011;

III – a prática de ilícito penal.

Art. 13. Para a emissão do RAF, serão cobrados valores a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 14. Os casos omissos no presente Decreto serão objeto de deliberação do Secretário da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social junto com o Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de maio de 2015

127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 5590/2015
Folha Nº 08 Paula



LEI Nº 4.555, DE 18 DE MARÇO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Geraldo Naves)

Institui a Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, disciplina o comércio desse material, qualquer que seja sua forma de apresentação, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, e ficam estabelecidas as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 3º São princípios orientadores da Política de que trata esta Lei:

I – incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate a furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta Lei;

II – exigir o credenciamento, junto aos órgãos competentes do Poder Público, das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;

III – implementar, com a participação mais efetiva das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, o sistema de prevenção a furto e roubo de cabos e fios metálicos em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 4º A Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos terá por objetivos:

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 5590/2015
Folha Nº 09 Paula



I – reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo dirigidas por pessoas inescrupulosas;

II – combater e impedir o crescimento do crime organizado no Distrito Federal, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos e fios metálicos;

III – substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Distrito Federal, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Art. 5º Compete ao Distrito Federal, no tocante à Política Distrital de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – exigir dos comerciantes de metais classificados como sucatas informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais classificados como sucatas;

IV – estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 2011.

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1/4/2011.

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 5530/2015
Folha Nº 20 Paula



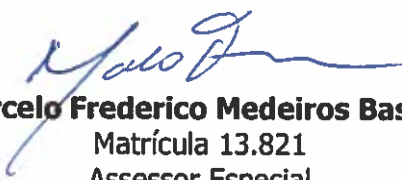
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA**

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 19/10/15,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial